

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 1565/86 e apenso DREC N° 9767/86

INTERESSADO : Núcleo de Ensino Artístico de Araras

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados no período de fevereiro de 1982 a julho de 1986

RELATOR : Cons° Hélio Jorge dos Santos

PARECER CEE N° 829/87 APROVADO em 15/04/87

CONSELHO PLENO

1. Histórico:

1.1. A direção do Núcleo de Ensino Artístico de Araras, em Araras, através do Ofício N° 05/86, de 08.09.86, encaminhou a este Conselho pedido de convalidação dos atos escolares praticados pela escola, no período de fevereiro/82 a Julho/86, em que manteve o Curso Supletivo, em nível de ensino de 2° grau, Modalidade Qualificação Profissional IV, com as Habilitações Plenas em "Recuperação Motora e Terapia através da Dança" e "Bailarino para o Corpo de Baile", cuja carga horária não atingiu 1.200 horas (excluindo o estágio), contrariando as diretrizes do Parecer CFE N° 1162/76 e orientação do Comunicado Conjunto CENP-COGSP-CEI publicado no DO de 22.07.86.

1.2. A referida direção atendendo ao mencionado Comunicado Conjunto anexou ao processo:

1.2.1. grades curriculares, contidas nos Planos dos Cursos homologados, em 1º.02.82, pelo Sr. Delegado de Ensino da DE de Limeira:

a.- "Técnico em Recuperação Psicomotora e Terapia através da Dança" (fls. 3);

b.- "Bailarino para Corpo de Baile" (fls. 4).

1.2.2. grades curriculares contidas nos Planos dos Cursos com carga horária, nos termos do Parecer CEE N° 1162/76, homologadas, em 08.09.86, pelo Sr. Delegado de Ensino da DE de Limeira:

a.- "Habilitação Plena em Recuperação Psicomotora e Terapia da Dança", às fls. 5 (a partir de 1986, mês de agosto), às fls. 6 (anos letivos de 1985, 1986 e 1987); às fls. 7 (anos letivos de 1986, 1987 e 1988).

b.- "Bailarino para Corpo de Baile", às fls. 8 (a partir de 1986, mês de agosto), às fls. 9 (anos leti-

vos de 1985, 1986 e 1987); às fls. 10 (anos letivos de 1986, 1987 e 1988).

1.3. A Supervisora de Ensino da DE de Limeira, em 8.9.86, ao manifestar-se favoravelmente ao solicitado, às fls. 11 e 12 do apenso, informa que foram concedidos:

1.3.1. a autorização de instalação e o funcionamento dos aludidos cursos através da Portaria DRE, publicada no DO de 10.11.81;

1.3.2. o Reconhecimento dos mencionados cursos pela Portaria CEI de 28, publicada a 29.1.85;

1.3.3. a aprovação do Regimento Escolar, através da Portaria DRE-C Nº 155/84-GD-RE, publicada a 20.11.84;

1.3.4. a homologação dos Planos de Curso pela Portaria de 3.8.81, publicada a 10.11.81, do Sr. Delegado de Ensino da referida DE.

1.4. A DRE de Campinas, em 21.10.86, manifestou-se favoravelmente a proposta de convalidação dos atos escolares, encaminhando o presente protocolado à CEI (fls. 13 e 14 do apenso).

1.5. A Coordenadoria de Ensino do Interior, em 4.11.86, acolhe o solicitado pelas autoridades preopinantes, enviando os autos a este Conselho para apreciação, considerando que a escola cumpriu o estabelecido em seus planos devidamente aprovados pelos órgãos competentes da SE (fls. 15 e 16 do apenso).

2. Apreciação:

2.1. Tratam os autos de pedido de convalidação dos atos escolares praticados pelo Núcleo de Ensino Artístico de Araras, em Araras, no período de fevereiro/82 a julho/86, em que manteve o Curso Supletivo, em nível de ensino de 2º grau, Modalidade Qualificação Profissional IV, com as Habilitações Plenas em "Recuperação Motora e Terapia através da Dança" e "Bailarino para Corpo de Baile", cuja carga horária não atingiu 1.200 horas (excluído o estágio), contrariando o disposto no Parecer CFE Nº 1162/76 e às orientações do Comunicado Conjunto CENP/COGSP/CEI publicado no DO de 22.7.86.

2.2. A referida direção anexou ao Processo a documentação exigida no citado Comunicado Conjunto.

2.3. O presente protocolado foi devidamente instruído pelas autoridades de ensino da Secretaria da Educação, esclarecendo-se inclusive que as Alterações Regimentais já foram aprovadas pela Portaria DRE-C nº 70/86, publicada no DO de 20.9.86, pág. 24 (fls. 13 do apenso).

2.4. De acordo com o Comunicado Conjunto, "à vista do contido no Parecer CEE nº 804/86... os estabelecimentos de ensino artístico que mantém as habilitações profissionais plenas, em nível de segundo grau - Qualificação Profissional IV - em Recreação Coreográfica Infanto-Juvenil, Recuperação Motora e Terapia através da Dança e Bailarino para corpo de baile, cuja carga horária não atinja 1.200 h (excluído o estágio), conforme o previsto no Parecer CFE 1162/76, deverão ser orientados no sentido de:

1º

2º solicitar ao CEE a convalidação dos atos escolares praticados pela escola no período em que o curso funcionou em desacordo com o Parecer CFE 1162/76.

2.5. Verifica-se, entretanto, que este Conselho através do Parecer nº 804/86 considerou regulares os atos escolares praticados por escolas em situação similar, decisão esta que aplica-se, também, aos casos em questão.

2.6. Consideramos que esse entendimento possa ser estendido a todas as demais Instit. de Ensino, dando por regulares os atos escolares praticados desde que tenham sido tomadas as providências necessárias para que seus cursos sejam desenvolvidos com carga horária consideradas pelas normas vigentes a que se referem os Pareceres CEE 804/86 e 808/86 e dentro do prazo fixado pelo Parecer CEE nº 1684/86.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, consideram-se regulares os atos escolares praticados pelos alunos do Núcleo de Ensino Artístico de Araras junto ao Curso Supletivo, em nível de segundo grau, modalidade Qualificação Profissional IV - Habilitações Plenas em "Recuperação Motora e Terapia através da Dança" e "Bailarino para o Corpo de Baile", durante o período de fevereiro de 1982 a julho de 1986.

São Paulo, 18 de março de 1987.

a) Consº Hélio Jorge dos Santos
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de abril de 1987.

a) Cons^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente